



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.284 - SE (2012/0261847-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BV COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ BALBINO DOS SANTOS NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS DE INTEGRAÇÃO E REFORMA DO JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 09.12.2009. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso de Agravo Regimental é inadequado para veicular eventual omissão na decisão agravada, cabendo a oposição, nesse caso, de Embargos Declaratórios; implicável o princípio da fungibilidade, uma vez que o recorrente não se limita a pedir seja sanado o vício, mas requer a reforma do julgado, sendo incompatíveis os pedidos. Precedentes: AgRg no AREsp. 212.995/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 07.20.2013, AgRg no AREsp. 157.211/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 03.09.2013 e AgRg no AREsp. 417.740/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 16/12/2013

2. O *decisum* recorrido, ao assinalar que a hipótese amoldava-se ao decidido em recurso representativo de controvérsia, afastou a existência de qualquer omissão no acórdão impugnado que impedisse a correta apreciação da demanda.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 09.12.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ).

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.284 - SE (2012/0261847-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BV COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ BALBINO DOS SANTOS NETO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional em adversidade à decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, por incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 282/STF.

2. Afirma que a decisão ignorou o fato de a Fazenda Nacional haver alegado, em seu Recurso Especial, a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, omitindo-se sobre circunstâncias essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, *os diversos fatos que revelam que a culpa pela demora da citação do executada não foi da exequente, e sim, do próprio judiciário.*

3. Aduz ser inaplicável o entendimento firmado no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.431/RJ, uma vez que a apreciação dos fatos pelo TRF foi incompleta.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.284 - SE (2012/0261847-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BV COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOSÉ BALBINO DOS SANTOS NETO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS DE INTEGRAÇÃO E REFORMA DO JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 09.12.2009. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O recurso de Agravo Regimental é inadequado para veicular eventual omissão na decisão agravada, cabendo a oposição, nesse caso, de Embargos Declaratórios; não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o recorrente não se limita a pedir seja sanado o vício, mas requer a reforma do julgado. Precedentes: AgRg no AREsp. 212.995/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 07.20.2013, AgRg no AREsp. 157.211/RJ. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 03.09.2013 e AgRg no AREsp. 417.740/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 16/12/2013*

2. *O decisum recorrido, ao assinalar que a hipótese amoldava-se ao decidido em recurso representativo de controvérsia, afastou a existência de qualquer omissão no acórdão impugnado que impedisse a correta apreciação da demanda.*

3. *A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 09.12.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC e da Res. 8/STJ).

4. Agravo Regimental desprovido.

1. Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que o recurso de Agravo Regimental é inadequado para veicular eventual omissão na decisão agravada, cabendo a oposição, nesse caso, de Embargos Declaratórios; inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que o recorrente não se limita a pedir seja sanado o vício, mas requer a reforma do julgado, sendo incompatíveis os pedidos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.

1. *O agravo regimental não se destina ao exame de omissão na decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto - embargos de declaração -, sob pena de ofensa aos princípios da unicidade e da correspondência, seja por não ser conveniente debater, nessa ocasião, matéria diversa da que foi tratada no decisum recorrido. No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 212.995/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 7/10/2013; AgRg no AREsp. 157.211/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/9/2013.*

2. *É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese, ante a incompatibilidade de se formular simultaneamente pedido integrativo com o de retratação da decisão agravada. Precedente: AgRg no AREsp 366.231/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013.*

3. *Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp. 417.740/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 16/12/2013)*

2. Ademais, o *decisum* recorrido, ao assinalar que a hipótese amoldava-se ao decidido em recurso representativo de controvérsia, afastou a existência de qualquer omissão no acórdão impugnado que impedisse a correta apreciação da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, verifica-se, sem esforço, que o aresto *a quo* dirimiu a questão na sua integralidade, apreciando os fatos da causa com rigor, concluindo pela ocorrência da prescrição executiva e pela total ausência de responsabilidade da máquina judiciária, nos seguintes termos:

A execução fiscal sub oculi foi ajuizada na data de 11.9.2000, face a créditos definitivamente constituídos (Entrega da Declaração de Rendimentos) em 16.4.1997. Cuidou o MM. Juiz a quo de determinar a citação do executado, nos moldes do art. 8o. e seguintes da Lei 6.830/80.

A primeira tentativa de citação, no ano de 2000, restou frustrada, devido a não localização da empresa ré, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 17), havendo, posteriormente, também fracasso quanto à tentativa de citação do sócio por Oficial de Justiça (fl. 23). Devidamente intimada, a exequente requereu a citação editalícia do sócio, mas apenas em julho de 2004 (fl.25), quando já decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito. portanto, mesmo que realizada a citação por edital, não caberia falar-se em interrupção da prescrição, pois esta já se encontrava consumada.

De fato, a demanda resta prescrita, nos termos da sentença prolatada pelo douto Magistrado a quo.

Ademais, não houve demora extraordinária que possa ser atribuída ao mecanismo judiciário, o que afasta a aplicação da Súmula 106/STJ. (fls. 81/82).

4. Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, acrescentou-se, quanto à suposta omissão na análise dos arts. 8o., § 2o. da Lei 6.830/80 (que prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação) e 219, § 1o. do CPC (retroação da prescrição à data da propositura da ação), o seguinte:

Primeiramente, cumpre reconhecer que a tese relativa à aplicabilidade do art. 8o., § 2o. da LEF e do art. 219, § 1o. do CPC, aos créditos tributários não foi suscitada no decorrer do processo, mas tão-somente por ocasião dos embargos declaratórios, configurando inovação indevida, restando, portanto, inviável sua apreciação nesta fase processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais fundamentos, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Na realidade, a parte embargante, inconformada com a decisão desta Corte, requer a alteração do julgado, forçando reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca. (fls. 98).

5. Constatase, assim, o acerto do *decisum* impugnado, que resta mantido, por seus próprios fundamentos.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0261847-0

AgRg no
AREsp 270.284 / SE

Números Origem: 200085000042527 20008500004252701 42528120004058500 479043

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BV COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: JOSÉ BALBINO DOS SANTOS NETO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BV COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: JOSÉ BALBINO DOS SANTOS NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.